ACÓRDÃO - AC00 - 380/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3294/2020
PROTOCOLO	: 2030275
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO	: CARLOS HENRIQUE NOLASCO DE OLINDO
ADVOGADOS	: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS nº 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS n º10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA nº OAB/MS 21.092.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CLASSIFICAÇÃO DA NATUREZA DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – TRANSPARÊNCIA ATIVA PARCIAL – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Sidrolândia**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Carlos Henrique Nolasco de Olindo,** Vereador-Presidente, como **contas regulares**, com **ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Carlos Henrique Nolasco de Olindo,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme os itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório**.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Sidrolândia**, correspondente ao exercício financeiro de **2019,** de responsabilidade do Sr. **Carlos Henrique Nolasco de Olindo**, Vereador-Presidente à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo - DFCGG concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (fl. 191) e a Auditoria opinou pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação (fls. 218-219).

Devido às irregularidades apontadas, o gestor foi regularmente intimado a pedido do Ministério Público de Contas (fls. 224-228) oportunizando o contraditório e exercício da ampla defesa, momento em que se manifestou nos autos com justificativas e documentos (fls. 232-565) que foram objeto da reanálise.

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA – 8751/2023** (fl. 569), propôs que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou pelo julgamento das contas como regulares com ressalvas e recomendação, conforme Parecer **PAR – 1ª PRC – 12502/2023** (fls. 576-577).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas são passíveis de ressalva e recomendação, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Sobre a classificação da natureza de despesa em elemento inadequado, a DFCGG (fl. 181) e Auditoria (fls. 208-209) verificaram que a Câmara Municipal registrou despesas com Contribuição Patronais para Convênio de Saúde dos Servidores (CASSEMS) no montante de R$ 66.600,48, tendo sido o valor total lançado no elemento de despesa 3.1.90.13 – Obrigações Patronais.

O gestor, em sua resposta (fl. 235), alega que apesar da impropriedade verificada, a mesma, não tem o condão de macular a Prestação de Contas, vez que, foi classificada como despesa corrente e que a classificação como despesa de pessoal poderia afetar na apuração do índice das despesas com pessoal do Poder legislativo, o que resta afastado, vez que foi concluído que houve cumprimento do limite de despesa com remuneração dos vereadores.

Em seu reexame a Divisão de Fiscalização (fl. 568) e MPC (fls. 575-576) entenderam que apesar da distorção na classificação da despesa, não houve prejuízo capaz de afetar a Prestação de Contas e recomenda ao gestor atenção aos lançamentos contábeis de forma a se evitar a reincidência.

Desse modo, acompanha-se o entendimento pela ressalva, com recomendação ao gestor e a seu departamento contábil que tenha maior zelo na classificação contábil para as próximas prestações de contas, sob pena de incorrer em infração.

2.2 - Referente a Transparência Ativa, foram apuradas impropriedades quanto a ausência da publicação do Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa e do Demonstrativo Fiscal do RGF, segundo a Divisão/Auditoria (fls. 185-186 e 202-205). O gestor informa que no exercício de 2019 esses documentos constavam no Portal da Transparência, porém com a alteração do site da Câmara Municipal algumas informações deixaram de constar nessa nova versão, sendo que procedeu a atualização, conforme link a fl. 236.

Diante de tal fato, a Divisão de Fiscalização e o MPC (fls. 569 e 576) concluíram que permanece a irregularidade, pois em consulta ao Portal Transparência da Câmara, constata-se que permanece ausente a publicação do Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa e RGF. Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE

APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2023 - 01/11/2023**).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2023 - 05/10/2023**).

2.3 - Referente a ausência de publicação das Notas Explicativas recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto junto aos Demonstrativos Contábeis, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Desse modo, face as manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Sidrolândia, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. **Carlos Henrique Nolasco de Olindo,** Vereador-Presidente, como **CONTAS REGULARES**, com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Carlos Henrique Nolasco de Olindo,** CPF: XXX.644.321-XX, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam

devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme os itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório**;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela quitação ao ordenador de despesa e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV / VAB